



COMARCA DE CRUZ ALTA
2ª VARA CÍVEL
Rua Voluntários da Pátria, 714, Caixa Postal 191

Processo nº: 011/1.09.0005746-6 (CNJ:.0057461-23.2009.8.21.0011)
Natureza: Indenizatória
Autor: Julio Cesar Duarte de Matos
Réu: Milton Vioni
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Sônia Fátima Battistela
Data: 06/02/2013

Vistos etc.

Julio Cesar Duarte de Matos ingressou com ação indenizatória em face de **Milton Vioni**, qualificados na inicial, sustentando que conheceu o demandado quando ingressou na empresa Helios Coletivos e Cargas Ltda, em 24/07/2008, como motorista. Consignou que sempre atuava com assiduidade e pontualidade, todavia, ao longo de mais de um ano, sofreu acusações por parte do demandado, que dizia que o autor andava rápido, quebrava carros e queria tirar o seu lugar na empresa. Acrescentou que o demandado não é bem quisto pelos colegas e que costuma se referir ao autor como “puxa saco, baba ovo, sem vergonha e que a ficha dele na Ouro e Prata é extensa, suja”. Disse que o que motivou a presente demanda foi o fato de que o demandado, numa das viagens como motorista, disse que o autor “era ladrão, mandava no tráfego, e, junto com o Diretor de tráfego, roubava para um dos proprietários da empresa” em alto tom de voz, num dia em que o ônibus estava com cerca de dez (10) passageiros frequentes e que conheciam o autor, além de dois colegas de empresa, o que acarretou o seu pedido de demissão no mês 09/2009, por não suportar a vergonha perante os colegas. Alegou danos morais a serem indenizados, estimando a indenização em cinquenta salários mínimos. Pediu a gratuidade da justiça, a procedência do pedido e a retratação do demandado em jornal de maior circulação em Cruz Alta, além da penhora do apartamento e do veículo do demandado. Juntou procuração e documentos (fls.14-22).

Deferida a gratuidade da justiça, foi ordenada a citação (fl.23), que se efetivou (fl.27v).



O demandado apresentou contestação através da Defensoria Pública do Estado (fls.28-34), sustentando que era motorista titular da linha Cruz Alta-Passo Fundo, com saída às 8h15min e retorno às 21h15min e que o autor tinha interesse na referida linha, o que motivou sua ida à direção da empresa para que o demandado concorresse a outras linhas, cujo trabalho iniciava às 6h. Por ordem do Diretor, o demandado foi incluído na escala para concorrer à linha das 6h, todavia, como não aceitou, foi relotado na linha de origem, o que provocou a irritação do autor, que ficou indignado com a decisão e remeteu ao demandado a culpa, ajuizando a presente demanda. Disse que o autor teve incompatibilidade com os demais colegas da empresa, por isso pediu demissão e passou a trabalhar na Transportes Tracisa. Sustentou a inveracidade dos fatos alegados na inicial e que houve outras intrigas entre eles quando se encontram em rodoviárias ou garagens de estacionamento de ônibus. Acrescentou que se alguém faz jus à indenização é o demandado e não o autor. Requereu a improcedência dos pedidos e a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls.35-40).

Réplica nas fls.42-43.

Instadas à produção de provas, as partes postularam prova oral (fls.47 e 35).

Deferida a gratuidade da justiça ao demandado (fl.54), foi realizada instrução do processo, oportunidade em que foi colhido o depoimento das partes e ouvidas seis testemunhas (fls.71-78/107-108/134-136).

Memoriais (fls.159-162/174-178), ratificando as teses sustentadas no curso da demanda.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A questão central para o deslinde da controvérsia decorre da relação de trabalho havida, da qual tiveram origem as desavenças objeto do pedido.

Dispunha o *caput* do art. 114 da CF, com redação anterior à EC 45 de 2004 que “*compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas*



próprias sentenças, inclusive coletivas". (grifei)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 o art. 114 passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

...

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A competência para as ações decorrentes da "relação de trabalho" constante no *caput* e, no que interessa ao caso concreto, nos incisos VI e IX do art. 114 da Constituição abrange o pedido de indenização por dano moral objeto da presente ação.

A primeira constatação pela reforma constitucional foi a supressão do "empregador" como parte obrigatória para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Resta definir o significado e a extensão da expressão "relação de trabalho" eleita pelo constituinte reformador para definição da competência material da Justiça do Trabalho.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

"a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da **causa de pedir** e do **pedido**" (grifei).



A atual redação do referido dispositivo ampliou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações decorrentes da relação de trabalho, não mais exigindo a presença do empregador em um dos polos da relação jurídica processual.

Disso decorre que se a causa de pedir tiver origem na relação de trabalho mencionada pela Constituição a competência será da Justiça do Trabalho. Sendo a **causa de pedir** composta pelos fatos e fundamentos jurídicos, resta evidente que os fatos que embasam o pedido têm origem na relação de trabalho, como já exposto em linhas pretéritas.

Embora tal relação não tenha se estabelecido entre autor e réu, mas de ambos com a empresa de ônibus, certo é que os fatos dos quais decorre a ação têm origem na aludida relação de trabalho e na execução dos contratos de trabalho das partes.

O certo é que o constituinte, com a EC 45/2004, expressamente excluiu a exigência do empregador como parte indispensável para definir a competência da Justiça do Trabalho e, com isso, estendeu tal competência para as lides decorrentes da relação de trabalho, o que inclui o feito em questão.

Neste sentido aponta a jurisprudência sumulada E. Tribunal Superior do Trabalho, que não exige o empregador como parte para definir a competência daquela Justiça Especializada:

SUM-392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Não é dado ao intérprete exigir aquilo que o constituinte expressamente **excluiu**.

Face ao acima exposto, com base no art. 113 do Código de Processo Civil, **declaro**, de ofício, **a incompetência absoluta deste juízo** e, nos termos de seu parágrafo segundo, **determino** a remessa dos autos para a **Justiça do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Trabalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruz Alta, 06 de fevereiro de 2013.

Sônia Fátima Battistela
Juíza de Direito